



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600081-38.2024.6.02.0051

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600081-38.2024.6.02.0051 - Senador Rui Palmeira - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

EMBARGANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS, JEANE OLIVEIRA MOURA SILVA CHAGAS, JOAO CARLOS RODRIGUES

Advogados do(a) EMBARGANTE: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMBARGADA: JOAO CARLOS RODRIGUES, JEANE OLIVEIRA MOURA SILVA CHAGAS, PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS

Advogados do(a) EMBARGADA: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Advogados do(a) EMBARGADA: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA

VEDADA. AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE ABSOLUTA. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES. REJEIÇÃO.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração contra acórdão que anulou sentença e determinou retorno dos autos à origem para emenda da inicial com inclusão do vice-prefeito no polo passivo, sob alegação de omissão quanto à preliminar de inépcia da inicial e à ocorrência de decadência.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em verificar se o acórdão embargado foi omissivo ao: (i) não examinar a preliminar de inépcia da inicial arguida em sede recursal; e (ii) não se pronunciar sobre eventual decadência para ajuizamento da representação após a diplomação.

III. Razões de decidir

3. O reconhecimento de nulidade processual absoluta pela ausência de citação do litisconsorte passivo necessário dispensa a análise das demais questões preliminares, uma vez que tal vício, por si só, impõe o retorno dos autos à origem.

4. A análise da eventual decadência deverá ser realizada pelo juízo de primeiro grau quando do retorno dos autos, considerando a situação fática então existente, sob pena de supressão de instância, não havendo omissão a ser sanada.

IV. Dispositivo e tese

5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: "1. O reconhecimento de nulidade processual absoluta pela ausência de litisconsorte passivo necessário dispensa a análise das demais questões preliminares. 2. A omissão sanável via embargos é apenas aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não se prestando à rediscussão da matéria."

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 275; CPC, arts. 489 e 1.022.

Jurisprudência relevante citada: TSE, ED-AgR-AI nº 108-04, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 10.2.2011.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os embargos de declaração, ante a inexistência dos vícios apontados, conforme

voto do Relator.

Maceió, 13/02/2025

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOÃO CARLOS RODRIGUES e JEANE OLIVEIRA MOURA SILVA CHAGAS em face do acórdão de Id. 10251613, por meio do qual este Tribunal Regional Eleitoral anulou a sentença recorrida e determinou o retorno dos autos à 51ª Zona Eleitoral para que o Ministério Público Eleitoral emendasse a inicial, incluindo o candidato a vice-prefeito no polo passivo.

2. Os embargantes alegam a existência de duas omissões no acórdão: (i) ausência de manifestação sobre a preliminar de inépcia da petição inicial, arguida em sede recursal; e (ii) falta de pronunciamento sobre a ocorrência da decadência para ajuizamento de representações por conduta vedada, em razão da diplomação dos eleitos.

3. Sustentam que a petição inicial é inepta por não estabelecer correlação lógica entre os fatos narrados e as conclusões jurídicas pretendidas, além de não demonstrar de forma precisa como as condutas dos representados teriam configurado as infrações imputadas.

4. Argumentam, ainda, que, no atual estágio processual, já ocorreu a diplomação dos candidatos eleitos, operando-se a decadência para o ajuizamento de representações por conduta vedada, nos termos do art. 73, §12, da Lei nº 9.504/97.

5. O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer opinando pela rejeição dos embargos, por entender que não há vícios a serem sanados no acórdão embargado.

6. É o relatório.

VOTO

7. Inicialmente, verifico que os embargos são tempestivos, pois foram opostos dentro do tríduo legal,

conforme preceitua o art. 275, §1º do Código Eleitoral. Os embargantes têm legitimidade e interesse recursal para a oposição do recurso, bem como estão presentes os demais requisitos de admissibilidade recursal, razão pela qual conheço dos embargos.

8. Os embargos de declaração encontram previsão no art. 275 do Código Eleitoral e no art. 1.022 do Código de Processo Civil, sendo cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e corrigir erro material.

9. No caso em análise, sem maiores delongas, não verifico a existência das omissões apontadas. O Tribunal, ao identificar nulidade processual absoluta decorrente da ausência de citação do litisconsorte passivo necessário, sequer precisaria adentrar na análise das demais questões preliminares, uma vez que tal vício impõe o retorno dos autos à origem para regularização do polo passivo.

10. Ademais, conforme entendimento consolidado, o julgador não está obrigado a enfrentar todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A norma constante no art. 489 do CPC impõe ao magistrado apenas a necessidade de enfrentamento dos argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada no julgamento. No caso em exame, identificada nulidade processual absoluta decorrente da ausência de citação do litisconsorte passivo necessário, resta prejudicada a análise das demais questões preliminares, uma vez que tal vício, por si só, impõe o retorno dos autos à origem para regularização do polo passivo.

11. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que "a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o re julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador" (ED-AgR-AI nº 108-04, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 10.2.2011). Ocorre que, no caso dos autos, almejam os embargantes a mera rediscussão da matéria o que não é cabível na moldura dos Embargos de Declaração.

12. Em relação à alegada omissão quanto à eventual decadência, também não assiste razão aos embargantes. O acórdão expressamente consignou que, à época do julgamento, ainda não havia ocorrido a diplomação dos eleitos. Logo, a questão da decadência deverá ser analisada pelo juízo de primeiro grau quando do retorno dos autos, considerando a situação fática então existente, sob pena de supressão de instância.

13. Na realidade, o que se verifica é a tentativa dos embargantes de rediscutir o mérito da causa e obter um novo julgamento, pretensão que não se coaduna com a via estreita dos embargos de declaração, conforme pacífica jurisprudência do TSE.

14. Ante o exposto, voto pelo conhecimento e rejeição dos embargos de declaração, ante a inexistência dos vícios apontados.

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATOR